



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000008/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente LAURA MEIRELLES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006, onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 36/42):

Cientificada, a Interessada insurgiu-se contra o lançamento, esclarecendo que a declaração retificadora foi apresentada para excluir rendimentos isentos (R\$ 48.423,49),

com base no inciso III, do art 1º, da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física. Alega a Interessada que não tinha conhecimento de que a referida lei só seria aplicável a servidores federais sem alcançar os servidores estaduais, contrariado a igualdade postulada pela Carta Magna, informando, ainda, que o imposto apurado na DAA original foi integralmente pago.

Alega que diversos servidores na mesma situação teriam sido notificados pela RFB quanto ao restabelecimento da DAA original, "posto que foram pagos todos os encargos, ou seja o Imposto Suplementar ou a Restituição comprovada", pelo que, requer a mesma prerrogativa.

Por fim, conclui por requerer que seja desconsiderada a DAA retificadora enviada em 04/05/2007 e considerada a DAA original enviada em 22/03/2006, cujo imposto apurado já foi pago, decidindo-se não haver imposto a pagar ou a ser restituído.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

DECLARAÇÃO RETIFICADA.

A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/08/2010 (e-fls. 56), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/08/2010 (e-fls. 47/48) requerendo que o imposto no valor de R\$ 3.050,92 apurado em sua declaração original e integralmente recolhido, conforme documentos em anexo, seja abatido do valor cobrado no presente lançamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o lançamento teve como objeto a Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue em 04/05/2007 (e-fls. 07, 20/26).

A recorrente não contesta a omissão de rendimentos mantida no julgamento de primeira instância, mas requer o abatimento do imposto já recolhido referente à sua Declaração de Ajuste Anual Original enviada em 22/03/2006 (e-fls. 12/18).

Como já exposto na decisão recorrida, a Declaração Retificadora substitui integralmente a anteriormente apresentada. Dessa forma, ainda que a recorrente tenha informado os rendimentos corretos em sua Declaração Original, com a apresentação da Declaração Retificadora ela deixa de ter validade, restando correta, portanto, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, cabe esclarecer que o pedido foge à competência das autoridades julgadoras, devendo a contribuinte buscar esclarecimentos junto à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll